

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025-R

À

CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA

Ao(À) Digno(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) Oficial do Pregão Eletrônico nº 002/2025-R

Ref.: Pregão Eletrônico nº 002/2025-R – Processo Administrativo nº 150/2025-R-CMA

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão (outsourcing).

Prezados(as) Senhores(as),

NEW START SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.047.335/0001-80, com sede na Avenida Anápolis, nº 500, 2º Andar, Sala 03, Bairro Bethavile I, Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP: 06404-250, neste ato representada por sua Sócia Administradora, **ERICA DIAS DE LIMA**, portadora do CPF nº 400.308.428-40 e RG nº 47.179.374 SSP/SP, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar tempestivamente a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025-R, Processo Administrativo nº 150/2025-R-CMA, com o objetivo de contestar a exigência de índice de balanço sem a devida justificativa, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I. DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA

O Edital em questão tem como objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão (outsourcing), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos, exceto papel, para a Câmara Municipal de Americana".

Para fins de habilitação, no item **3.3 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA** do Edital, na página 47 do documento, é estabelecida a seguinte condição para comprovação da boa situação financeira da empresa:

"3.3.2 - Comprovação de boa situação financeira da empresa, desde que atinja o seguinte índice: I.S.G. > ou = 1,0 (Índice de Solvência Geral maior ou igual a um)."

O edital ainda detalha a fórmula para obtenção de tal índice: "Tal índice será obtido pela aplicação da seguinte fórmula: Índice de Solvência Geral (ISG) = Ativo Total (AT) / (Passivo Circulante (PC) + Exigível a Longo Prazo (ELP))".

II. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A exigência de qualificação econômico-financeira em processos licitatórios deve ser pautada nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, sobretudo, na garantia da ampla competitividade. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que rege o presente certame, é clara ao dispor sobre o tema:

O artigo 37, inciso II, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, determina expressamente que as exigências de qualificação econômico-financeira, que incluem índices de liquidez, solvência e endividamento, ou outros índices contábeis, devem ser "**devidamente justificados no processo licitatório**".

Ao analisar o Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2025-R e seus anexos, verifica-se a completa ausência de qualquer justificativa técnica ou econômica que fundamente a necessidade da exigência do Índice de Solvência Geral (ISG) maior ou igual a 1,0, e o motivo pelo qual este patamar específico foi estabelecido. Não há, nos autos do processo administrativo ou no corpo do Edital, qualquer estudo que demonstre a pertinência e a indispensabilidade de tal índice para a garantia da execução contratual.

A simples menção a um índice contábil, desacompanhada da necessária motivação, afronta diretamente a legislação vigente e os princípios que regem as licitações públicas, tais como o da vinculação ao instrumento convocatório, o da competitividade, o da imparcialidade e o da razoabilidade.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é uníssona no sentido de coibir exigências excessivas e desprovidas de justificativa que possam restringir indevidamente o caráter competitivo dos certames. O Tribunal de Contas da União (TCU), por exemplo, consolidou o entendimento de que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira deve estar justificada no processo da licitação, com parâmetros de mercado e em conformidade com o objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade sem a devida correlação. A ausência dessa justificativa leva à desclassificação da exigência como restritiva da competitividade.

É inaceitável que a Administração estabeleça requisitos que possam afastar licitantes aptos à execução do objeto, sem que haja uma fundamentação sólida para tal restrição. A exigência impugnada, da forma como se apresenta, configura-se como uma barreira desnecessária à participação de empresas que, embora financeiramente saudáveis e capazes de cumprir o contrato, poderiam ser desabilitadas em função de um índice sem a devida justificativa.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto e do manifesto caráter restritivo da exigência, requer-se a Vossa Senhoria que:

1. **Acolha a presente IMPUGNAÇÃO** para reconhecer a ausência de justificativa para a exigência do Índice de Solvência Geral (ISG) $\geq 1,0$.
2. **Determine a imediata retificação do Edital**, especificamente do item **3.3.2 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA**, para que seja removida a exigência de comprovação do Índice de Solvência Geral (ISG) maior ou igual a 1,0 e sua fórmula de cálculo, ou que, subsidiariamente, seja devidamente apresentada a justificativa técnica e econômica pormenorizada que demonstre a real necessidade e proporção de tal exigência para a garantia da execução contratual, nos termos do artigo 37, inciso II, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, em consonância com a jurisprudência aplicável.

Termos em que,
Pede deferimento.

Barueri/SP, 03 de Dezembro de 2025.

ERICA DIAS DE LIMA
Sócia Administradora
NEW START SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 40.047.335/0001-80